Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020

Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 13 de maio e foi distribuído ao Relator Deputado Kennedy nesta mesma data.

O Relator no dia 14 de junho apresentou seu voto pela rejeição do projeto de lei e pedi vista.

É o relatório.

II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No tocante a constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei não possui nenhum vício, pois já foi aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça projetos de lei similares de nº 0103.7/2020 (Dep. Sergio Mota , que reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública), 0119.4/2020 (Dep.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fernando Krelling, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.), 0134.3/2020 (Dep. Felipe Estevão, que reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia) e 0135.4/2020 (Dep. Sargento Lima que reconhece o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia), todos aprovados por unanimidade e transformados em Lei.

A proposta em comento visa reconhecer a essencialidade dos seguintes serviços:

I – Comercialização de alimentos

II – Atividades industriais

III – Atividades de segurança pública e privada

IV – Atividades de saúde pública e privada

V – Telecomunicações e internet

VI – Serviços funerários

VII – Transporte, entrega, distribuição de encomendas e cargas em geral

VIII – Produção, distribuição e comercialização de combustíveis

IX – Atividade de advogados e contadores

X – Atividade de imprensa

XI- Serviços fretados ou próprios de transporte de funcionários das empresas e indústrias

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

XII - Transporte de passageiro por táxi ou aplicativo

XIII – Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de insumos necessários à efetivação das atividades listadas nesse artigo

Assim reconhecidos, as restrições ao funcionamento dessas atividades deverão ser feitas em decisão administrativa que indicará a extensão, os motivos, os critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

A imposição da necessidade de embasar com critérios técnicos as restrições das atividades descritas no projeto de lei obedecem ao princípio constitucional da proporcionalidade que tem, neste caso concreto, por finalidade equilibrar as normas que visam a garantia da saúde pública com os direitos individuais e sociais.

De forma a busca maior clareza e completa simetria com o Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020 que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais sugiro a supressão dos incisos IX – Atividade de advogados e contadores; X – Atividade de imprensa; XI- Serviços fretados ou próprios de transporte de funcionários das empresas e indústrias; XII - Transporte de passageiro por táxi ou aplicativo do PL 0182.0/2020, procedendo a necessária renumeração.

Ocorre que todos os demais serviços listados estão, também, expressamente previstos no Decreto Federal 10.282, sanando os questionamentos levantados pelo relator quanto a imprecisão das atividades consideradas essenciais.

Colhe-se do Decreto Federal que desde que atendidas as determinações do Ministério da Saúde, deverão resguardar o exercício e o

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, medida simétrica a ser imposta a nível estadual.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal..

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182.0/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020

Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

I – Comercialização de alimentos;

II – Atividades industriais;

III – Atividades de segurança pública e privada;

IV – Atividades de saúde pública e privada;

V – Telecomunicações e internet;

VI – Serviços funerários;

VII – Transporte, entrega, distribuição de encomendas e cargas em geral;

VIII – Produção, distribuição e comercialização de combustíveis;

IX – Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de insumos necessários à efetivação das atividades listadas nesse artigo.

§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual